



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 225/2010
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/06/2010
PROCESSO N° 1/3486/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200624988-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BRASCELL CELULARES E ELETRÔNICOS LTDA
RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO- 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - COMPROMETIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE POR FALTA DE CIÊNCIA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO - 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI N° 12.732/97 - 3. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

RELATÓRIO:

Refere-se o Auto de Infração à falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao ICMS ANTECIPADO, relativos aos meses de 10/2001, 03/2002, 04/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002 no valor de R\$ 39.014,27.

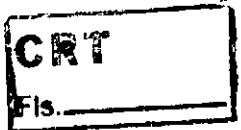
O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço n° 2006.33413, de 24 de outubro de 2006, ensejando o Termo de Intimação n° 2006 27632, de 27/10/2006 e o respectivo Auto de Infração n° 2006. 24988-4, de 16/11/2006. Em nenhum dos referidos documentos encontra-se **intimação do atuado** por quaisquer das formas disciplinadas na legislação.

Em 1ª Instância foi declarada a nulidade do processo e interposto recurso de ofício.

O Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, através da Célula de Suporte ao Processo fez publicar no

PROCESSO N° 1/3486/2007
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.24988-4

Silvana Carvalho Lima Petelinkar



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2º CÂMARA DE JULGAMENTO

Diário Oficial do Estado, de 11 de março de 2009, o Edital nº 38/2009 (fls. 28), que informa do resultado do julgamento singular (nulidade) e intima ao contribuinte ou responsáveis a praticar atos no respectivo processo, no prazo de cinco dias junto ao CONAT.

Através do Parecer nº 123/2009 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A presente ação fiscal possui apenas o Termo de Intimação sob o nº 2006.27632, de 27 de Outubro de 2006 sem a **CIÊNCIA** do contribuinte ou dos seus representantes legais.

2

O Auto de Infração nº 2006.24988-4 foi lavrado em 16 de novembro de 2006, também sem a **CIÊNCIA** do contribuinte.

Na tentativa de elucidar o presente feito fiscal, o presente processo foi convertido em Perícia, conforme Ata da Sessão de 26/06/2009, para certificar junto ao fiscal autuante se o mesmo expediu o Edital para ciência do contribuinte a respeito do respectivo Termo.

Como retorno da mesma, foi constatado que nenhum Edital que comprove a ciência do contribuinte foi localizado nos registros internos da SEFAZ.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Caracterizado nos autos a falta de INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE compromete-se o PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO OFICIAL, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos desse voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

3

É o voto.

DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Brascell Celulares e Eletrônicos Ltda**;*

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

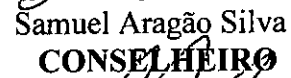

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

